

# OS DIREITOS HUMANOS E A EXCLUSÃO SOCIAL DO PRESO

Paula Tissott Oliveira<sup>1</sup>

## Resumo

O tema do presente artigo é a pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso sob ótica dos direitos humanos. Busca-se promover um debate de modo a evidenciar a realidade do preso após o término do cumprimento da pena privativa de liberdade no que tange ao seu retorno ao meio social. O Estado possui uma função social e a partir desta assertiva faz-se necessário que o ente público e a sociedade se detenham sobre o preso, garantindo-lhe sua condição de pessoa humana, dotada de direitos e de dignidade. Objetiva-se demonstrar a problemática com a qual o ex-presidiário se depara ao tornar-se livre novamente, bem como a insuficiência de apoio estatal ao egresso que retorna à sociedade após a saída de uma instituição prisional.

**Palavras-chave:** Pena Privativa de Liberdade; Ex-Presidiários; Egresso; Inclusão Social do Preso; Direitos Humanos;

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva demonstrar a problemática referente à inclusão social do preso sob a ótica dos Direitos Humanos. A realidade enfrentada pelo indivíduo após o término do cumprimento da pena privativa de liberdade é caracterizada pelo preconceito e pela exclusão. Mesmo após o cumprimento da pena estabelecida pelo Estado, aqueles que foram inseridos no Sistema Penitenciário Brasileiro permanecem marcados pelo estigma de ser um ex-presidiário, razão pela qual são, muitas vezes, excluídos do meio social ou tratados, pelos demais indivíduos, como desiguais.

Desta maneira, ao retornar ao convívio social, o indivíduo depara-se com a ausência de oportunidades para a reinserção no meio, diante do preconceito manifestado pela sociedade. Assim, o cidadão readquire sua cidadania, porém permanece impedido de usufruí-la plenamente, tendo em vista a falta de preparo do Estado e da sociedade como um todo a fim de readmiti-lo. Ao indivíduo livre não são cedidas oportunidades de reinserção social: há espaço para ele retornar à sociedade, mas a própria sociedade nega-lhe ocupação no meio.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da UNIJUÍ – paulatissott@hotmail.com

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 1º afirma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direito”. Cotidianamente, entretanto, é possível verificar práticas excludentes que culminam em negação e violação desses direitos.

A exclusão do preso gera a desvalorização de sua identidade real, uma vez que ele é visto unicamente como um agente que transgrediu as normas estabelecidas pelo Estado. Nesse sentido, fere-se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo e qualquer direito inerente ao homem.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS E A EXCLUSÃO SOCIAL DO PRESO: UMA VISÃO CRÍTICA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Inúmeros apenados confinados em instituições prisionais esperam pelo dia em que irão recuperar sua liberdade e retornar à sociedade em que estavam inseridos antes do encarceramento. Entretanto, tal realidade, em muitos casos, é utópica: a vida após o cárcere não é mais a mesma para o egresso.

Por egresso entende-se o indivíduo que cumpriu a pena privativa de liberdade à qual estava submetido – ou verificou-se a extinção da pena – e retornou ao convívio social. Ocorre que, da veracidade dos fatos, o indivíduo se liberta da pena privativa de liberdade, mas não se liberta do invólucro de criminoso que injustamente a sociedade lhe atribui.

Nesse sentido, o indivíduo é visualizado, na maioria das vezes, tão somente como um ex-detento capaz de cometer crimes e, desta forma, carrega consigo (infelizmente) um suposto véu de agente infrator.

### **2.1 O surgimento da exclusão social**

A exclusão social é uma condição inerente à realidade contemporânea e existe desde os primórdios da humanidade. As pessoas que possuem essa condição social sofrem

diversos preconceitos, haja vista que são marginalizadas pela sociedade e impedidas de exercer livremente seus direitos de cidadãos.

Em sua obra intitulada “A história da loucura”, Michel Foucault (1972) explica acerca da exclusão do louco na sociedade, jogado em antigos leprosários, em navios que nunca aportavam para impedi-los de se integrar à sociedade ou presos em casas de misericórdia sem condições de higiene e sem atendimento digno, relegados à condição que se assemelhavam a de animais.

Martine Xiberras (1993) explica que “excluídas são todas as que não participam dos mercados de bens materiais ou culturais”. Para André Campos (2003, p. 27), “*a exclusão é um todo que se constitui a partir de um amplo processo histórico determinado que acompanha, em maior ou menor grau, a evolução da humanidade*”.

No mesmo sentido, afirma José de Souza Martins (1997, p. 14) que:

Não existe exclusão: existe contradição, existem vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva.

Hoje, essa exclusão ainda se faz presente como um estigma sociocultural, apesar do avanço na garantia de direitos humanos que asseguram a inserção e igualdade na sociedade. Verifica-se o descaso do sistema público para lidar com essas pessoas. Assim, elas são completamente excluídas do meio social e tratadas de maneira hostil, sendo consideradas diferentes, ou seja, são estigmatizadas.

Para Romeu Kazumi Sassaki (1997, p. 40-41), “*a prática da inclusão social repousa em princípios até então considerados incomuns, tais como: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana, a aprendizagem através da cooperação*”, ou seja, que a pessoa seja aceita em sua singularidade e seja visualizada como única.

Segundo José Renato Soethe (1995, p. 18), o núcleo básico da inclusão social encontra-se na possibilidade de construir relações institucionais. O indicador de inclusão

ou de exclusão social é assinalado pela possibilidade ou impossibilidade de construção de relações sociais institucionais por parte do indivíduo. Para o autor, não há para o excluído uma herança objetiva (o trabalho, a escola e as instituições sociais em geral) à espera do herdeiro: ele só tem diante de si a ruptura.

## **2.2 O apátrida, o egresso e a exclusão social**

É pertinente registrar o pensamento de Hannah Arendt (1989, p. 562), o qual trata da superfluidade do ser humano, ou seja, como um cidadão pode vir a tornar-se um ser supérfluo e sem espaço no mundo. A autora preocupou-se com a figura do apátrida, o indivíduo alijado do Estado nacional, ou seja, expulso de seu território.

Durante a Primeira Guerra Mundial, surgiu um grupo de pessoas que não eram aceitas em seus países de origem. Assim, fora do seu país de origem, essas pessoas permaneciam sem seus lares e tornavam-se apátridas, ocasião em que perdiam tanto seus direitos quanto a proteção até então recebida do governo. Pode-se conceituar apátrida como um indivíduo destituído de qualquer nacionalidade.

Os apátridas, portanto, tinham o seu direito à vida ameaçado e tornavam-se seres supérfluos. Da mesma forma que os apátridas, os egressos são seres sem espaço no mundo, à medida que retornam à sociedade sem perspectivas de uma vida digna. E é nesse sentido que o pensamento da autora aplicado aos apátridas igualmente se aplica à realidade dos egressos.

Concretiza-se, na sociedade brasileira, a ideia fixa de que o indivíduo transgressor das normas positivadas pelo Estado é nocivo e reincidirá na conduta criminosa. Sabe-se que muitos indivíduos reincidem no crime e tal fato é incontroverso. Entretanto, não se deve generalizar, tampouco se deve considerar como uma possível ameaça todo e qualquer indivíduo que de uma instituição prisional tenha saído.

A partir de tal ideia, tão rígida e perpetrada atualmente, alimenta-se o preconceito diante de indivíduos que no passado cumpriram pena privativa da liberdade e, portanto,

resta configurada a exclusão social dessas pessoas. Nessa senda, cabe destacar o pensamento de Zacarias (2006, p. 65), o qual afirma que:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

Ao ser solto, o preso retorna ao convívio social sem qualquer auxílio do Estado ou da própria sociedade. Quando não é rejeitado, torna-se destinatário dos sentimentos de indiferença emitidos pela sociedade. Ele readquiriu sua cidadania, porém está impedido de usufruí-la plenamente, tendo em vista a falta de preparo do Estado e da sociedade como um todo a fim de recebê-lo novamente.

Perpetua-se a ideia de que a pessoa que transgrediu a uma norma típica, antijurídica e culpável irá transgredi-la novamente. Nenhuma oportunidade é cedida ao indivíduo: há espaço para ele retornar à sociedade, mas a própria sociedade nega-lhe ocupação no meio social. Nessa perspectiva, o maior problema reside na busca de um emprego ao sair da penitenciária: o indivíduo procura por uma ocupação laboral, entretanto, em razão de a sociedade enxergá-lo como um ex-encarcerado, muitas oportunidades de emprego a ele são negadas.

Ademais, conforme o autor Julio Frabbrini Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Portanto, pode-se concluir que a pena privativa de liberdade inquestionavelmente não ressocializa o recluso, mas o estigmatiza, e o impede de se reincorporar plenamente na sociedade.

### **2.3 A exclusão social e o princípio da igualdade**

O princípio da igualdade é, essencialmente, uma ferramenta para que seja possível materializar a justiça, de modo a nortear os legisladores e os operadores do direito com o intuito de promover a aplicação justa da norma.

Acerca da existência de igualdade natural entre os homens, assevera Thomas Hobbes (1973, p. 48) que:

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espirita, que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que um deles possa com base nela reclamar algum benefício a que outro não possa igualmente aspirar.

O princípio da igualdade, para Alexandre Luiz Fantin Carreira (2005, p. 41), “*se apresenta como diretriz para a correta compreensão e interpretação de todas as demais normas*”. Tal princípio constitui o signo fundamental da democracia. Tem por escopo a geração e concretização de um equilíbrio real, visando à concretização do direito à dignidade.

Para Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (2007, p. 31), o princípio da igualdade “*é considerado o conjunto de bens e direitos aos quais todas as pessoas têm que ter acesso em condições mínimas de igualdade*”.

Ainda, para José Luiz Quadros de Magalhães (2000, p. 90):

O princípio da igualdade jurídica é, como vimos, o alicerce dos direitos individuais, que os transforma de direitos de privilegiados em direitos de todos os seres humanos; entretanto, a igualdade jurídica não fundamenta só os direitos individuais, mas todos os direitos humanos.

Esse cenário de igualdade delineado pelos referidos autores, entretanto, não é visualizado na realidade dos ex-presidiários. A situação da inclusão social desses indivíduos é uma problemática existente no Estado Democrático de Direito, cujo debate é urgente e necessário.

## **2.4 Estigma e exclusão social**

Nesse universo de exclusão social do indivíduo que saiu de uma instituição prisional, faz-se necessária a explicação do termo “estigma”, a fim de explicitar a realidade que esses indivíduos enfrentam ao retornarem ao convívio social.

Da obra de Erving Goffman (1988, p. 11), intitulada “Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, extrai-se que o termo estigma surge na Grécia antiga como designação dos sinais feitos a corte ou fogo para marcar o corpo dos criminosos. Esses sinais corporais objetivavam evidenciar alguma coisa extraordinária ou maléfica sobre o *status* moral de quem os apresentava. A marca, portanto, sinalizava que a pessoa diferenciava-se dos demais e, assim, deveria ser evitada no convívio social.

Para a correta compreensão do significado do estigma, é necessário compreender o conceito de “identidade virtual” e “identidade real” dos indivíduos. O primeiro conceito se refere às expectativas normativas criadas através da maior probabilidade de ser encontradas determinadas características em um indivíduo através de um determinado ambiente social. O segundo, por sua vez, se refere às verdadeiras características encontradas nos indivíduos. Dessa forma, quando existem divergências entre a “identidade virtual” e a “identidade real”, de uma forma negativa, surge o estigma.

Há três tipos de estigmas: as abominações do corpo, as culpas de caráter individual e os tribais de raça, nação e religião. Nesses três grupos, encontram-se características sociológicas semelhantes, pois, conforme Erving Goffman (1988, p. 14) “*um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que se pode impor à atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus*”.

O sociólogo americano, acerca do conceito do termo, entende que o indivíduo é impedido de obter aceitação social plena e assevera que:

Acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais, efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida. Construimos uma teoria do estigma, uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como a classe social. (Goffman, 1988, p. 15)

O indivíduo se sente inseguro em relação à maneira como os demais o receberão. Desta forma, surge no estigmatizado a sensação de não saber o que os outros estão pensando dele:

E eu sempre sinto isso em relação a pessoas direitas: embora elas sejam boas e gentis, para mim, realmente, no íntimo, o tempo todo estão apenas me vendo como um criminoso e nada mais. Agora é muito tarde para que eu seja diferente do que sou, mas ainda sinto isso profundamente: que esse é o único modo de se aproximar de mim e que eles são absolutamente incapazes de aceitar outra coisa. (Parker e Allerton, 1962, *apud* Goffman, 1988, p. 23).

Nessa perspectiva, o próprio estigmatizado passa a ser visto, por ele próprio, como diferente dos demais, diante da situação de desigualdade social em que está inserido.

## **2.5 A exclusão social, a insuficiência de políticas públicas e a afronta aos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dá início a seus artigos da seguinte forma: “Todo ser humano tem direito a...”. A única condição, portanto, para que um indivíduo seja considerado um sujeito de direito é que apenas seja humano.

Verifica-se que, em que pese os direitos do homem estejam positivados pelas normas, eles não se encontram protegidos, conforme explica Norberto Bobbio (1992, p. 24) ao afirmar que “*o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político*”.

Para Norberto Bobbio (2004, p. 17) “*os direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização*”.

Ademais, as bases da valorização do ser humano estabelecidas por Immanuel Kant (1973, p. 85-86) asseveram que o homem existe como fim em si e não como meio que possa ser usado arbitrariamente. Em todas as suas ações, até mesmo naquelas que

concernem a si próprio, como nas que se referem aos outros homens, deve ser sempre considerado como fim.

Para o mesmo autor, os seres privados de razão tem um valor relativo, valor de meios: são as coisas. Os seres racionais, por sua vez, são chamados de pessoas, porque a sua natureza os distingue como fins em si, não podendo ser usados como meios. O homem é um objeto de respeito e um fim e tais características limitam a faculdade de agir arbitrariamente.

Apesar da existência de determinadas políticas públicas de reinserção desses indivíduos na sociedade, na prática, não se verifica a efetivação da inclusão social dessas pessoas, razão pela qual esses cidadãos continuam deparando-se com a desigualdade social que os exclui e os rejeita do meio social. Tais políticas públicas implantadas pelo Estado são ineficazes e a problemática da exclusão do ex-presidiário continua persistindo.

Cabe à administração pública estruturar um sistema amplo de reintegração, com capacitação profissional de egressos do sistema prisional, adequar os presídios para separação dos condenados por tipo de crime e proteção dos ex-detentos contra ameaças dos chefes de facções criminosas e da própria polícia.

Há que se dar tratamento digno ao egresso a fim de possibilitar-lhe oportunidades de inserção. Do contrário, apenas se reforçam as causas do fenômeno da criminalidade. Antes de tudo, é imprescindível que o indivíduo que esteve um dia encarcerado seja visto como um ser humano, parte do todo, membro da sociedade, dotado de dignidade da pessoa humana e outros direitos a ele inerentes. Não se trata mais de sobreviver, mas de viver plenamente, com os outros e ser reconhecido como um semelhante.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a presente pesquisa, foi possível observar que o preso, ao libertar-se de uma pena privativa de liberdade, não se liberta do preconceito emitido pela sociedade que o visualiza tão somente como um agente criminoso capaz de transgredir as normas

positivadas pelo Estado, uma vez que prevalecente a ideia da nocividade do indivíduo transgressor de normas.

A retornar ao convívio social, o indivíduo depara-se com a ausência de oportunidades para a reinserção no meio social, diante da situação de desigualdade social em que se encontra, considerando que a sociedade automaticamente o exclui.

A sociedade não quer que os presos tão somente cumpram penas privativas de liberdade, ela quer que eles permaneçam afastados do meio social, sem contato com o mundo exterior. Assim, a exclusão social ultrapassa o preconceito, a discriminação e a opressão exercidos pela parcela privilegiada da população em detrimento daquela historicamente vulnerável.

O ex-detento é aguardado por uma sociedade ignorante a respeito do problema prisional e que o vê com temor e preconceito. Nesse sentido, ele precisa, primordialmente, ser encarado como pessoa dotada de direitos e como um ser humano que pertence ao meio. Estas assertivas conhecidas devem ser recuperadas com a finalidade de nortear uma nova visão sobre o assunto.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem não é o de justificá-los, mas o de protegê-los. Esses direitos estão dispostos na redação da Carta Magna, porém, da veracidade dos fatos, não são efetivados.

Não é possível verificar a efetivação da inclusão social dessas pessoas, razão pela qual esses cidadãos continuam deparando-se com a desigualdade social que os exclui e os rejeita do meio social. Nessa realidade, faz-se necessário o desenvolvimento de Políticas Públicas no que tange à implementação e manutenção da proteção dos Direitos Humanos, como sendo um fator de que se precisam reverter investimentos para combater a exclusão social, dessa forma promovendo a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

A partir desta ótica, buscou-se demonstrar a problemática de que se trata essa pesquisa a fim de promover um debate dialético capaz de evidenciar a necessidade de defender a efetivação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, no que

tange à situação do preso excluído do meio social em razão de sua mera condição de ex-detento.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 1. ed. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de

Janeiro: Tecnoprint Ltda., [1980] Tradução de: Dei Delitti e Delle Pene.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, André [et.al]. *Atlas da exclusão social no Brasil*. volume 2: dinâmica e manifestação territorial.- São Paulo: Cortez, 2003.

CARREIRA, Alexandre Luiz Fantin; NEME, Eliana Franco (org.). *Ações afirmativas e inclusão social*. Bauru: Edite, 2005.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *A construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FOUCAULT, M. *História da Loucura*. 6. Ed. São Paulo: Perspectiva, 1972.

FUNES, Mariano Ruiz. *A crise nas prisões*. São Paulo: Saraiva, 1953.

GOFFMAN, Erving. *Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *Fondamenti della metafisica dei costumi*. Imola: La nuova Italia, 1973.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEAL, César Barros. *A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos direitos humanos dos presos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, n. 48, p. 87-102, jan./jun. 1995.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *A dignidade da pessoa humana: estudo de um caso*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 758, p. 106-117, dez.1998.

MARTINS, José de Souza. 1938. *Exclusão Social e a nova desigualdade*. José de Souza Martins. São Paulo: Paulus, 1997. (Coleção temas de atualidade)

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 1987.

SASSAKI, Romeu Kazumi. 1938 - *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SOETHE, José Renato. *Mutações culturais no processo de exclusão social*. Cadernos Cedope, São Leopoldo, n. 12, 47 p., 1995.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Execução Penal Comentada*. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

XIBERRAS, Martine. *As Teorias da Exclusão. Epistemologia e Sociedade*. Lisboa: Instituto PIAGET, 1993.